



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Subseção II

Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 41 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos podem ser cobertos ou descobertos, podendo se destinar em ambos os casos à utilização para fins privativos ou comerciais, com áreas mínimas calculadas de acordo com normas estabelecidas na Lei sobre zoneamento.

§ 1º - Nos casos de acréscimo em edificações existentes, a obrigatoriedade da reserva de estacionamento ou guarda de veículos só incidirá sobre as áreas ou unidades acrescidas.

§ 2º - Deverá ficar caracterizado a que unidades residenciais ou comerciais estão vinculadas as vagas obrigatórias.

Art. 42 - As áreas livres (excluídas as destinadas ao afastamento mínimo frontal, à recreação infantil e à circulação horizontal de veículos e pedestres) situadas ao nível do pavimento de acesso, e os locais cobertos destinados a estacionamento ou guarda de veículos poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.

Parágrafo Único - No caso de vilas, as ruas internas na via de rolamento serão igualmente consideradas para fins de cálculo das áreas de estacionamento ou guarda de veículos, resguardando-se faixa de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da caixa de rolamento e os passeios.

Art. 43 - Quando, por força da topografia do terreno, não houver condições internas ou externas de atendimento às exigências do Art. 42, o IPPU-VR.

Art. 44 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão atender às seguintes exigências:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

- I. - os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento de águas superficiais;
- II. - as paredes que os delimitarem serão incombustíveis, e os locais de lavagem de veículos revestidos com material impermeável;
- III.- a passagem de pedestres, de existência obrigatória, terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e será separada das passagens destinadas aos veículos;
- IV.- o travejamento da cobertura, quando houver, será incombustível, no caso de não ter laje de forro;
- V. - a interligação dos pavimentos, quando houver mais de um, será feita por escada;
- VI.- sua altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a área de ventilação equivalente a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do piso, quando se comunicar diretamente com o exterior; no caso de garagem em residência unifamiliar, a altura mínima permitida será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- VII.- a renovação do ar ambiente deverá ser garantida por meio de dispositivos mecânicos com seção equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso, quando não houver possibilidade de ventilação direta;
- VIII.- a área de entrada poderá ser computada como área de ventilação, desde que corresponda à área mínima de ventilação prevista e seja equipada com venezianas;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

IX.- a superfície de estacionamento por veículo será de 20,00m² (vinte metros quadrados);

X. - nas edificações de unidades unifamiliares, a garagem só poderá ter uma entrada;

XI.- as rampas, quando houver, deverão obedecer às seguintes condições:

a) ter início a partir da distância mínima de 2,00m (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando construída em linha reta; quando em curva, o raio não poderá ser menor que 6,00m (seis metros);

c) ter inclinação máxima de 15% (quinze por cento), ressalvado o caso de acesso à apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento);



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

XII. os elevadores para transporte de veículos, se existirem, deverão distar 7,00m (sete metros) da linha da fachada, de forma a permitir manobras necessárias para que o veículo saia sempre de frente.

Art. 45 - Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas nesta Lei, deverão atender ainda às seguintes:

- I. - a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção, sendo reservada área para acumulação de veículos correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total das vagas;
- II. - a entrada e saída deverão ser feitas por 02 (dois) vãos independentes, com larguras mínimas de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a exigência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros);
- III.- quando houver vãos de entrada e saída voltados para logradouros diferentes, haverá no pavimento de acesso passagem para pedestres, nos termos do Art. 44, item III, que permita a ligação entre estes logradouros;
- IV.- quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, havendo circulação interna desses veículos, deverão ter, em todos os pavimentos, vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 (um décimo) da área do piso; as pistas de circulação, nesse caso, deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);
- V. - Quando providos apenas de rampas e possuírem 5 (cinco) ou mais pavimentos, deverão ter pelo menos um elevador com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros;
- VI.- dispor de salas de administração e de espera, e instalações sanitárias, estas independentes para usuários e empregados;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

VII.-para segurança da visibilidade dos pedestres, a saída será feita por vão que meça, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para dentro do afastamento;

estão dispensados desta exigência os edifícios-garagem afastados de 5,00m (cinco metros) ou mais em relação ao alinhamento do logradouro;

VIII.- os projetos terão obrigatoriamente as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga e aos esquemas de circulação dos veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens circulação;

IX. -a capacidade máxima de estacionamento terá de constar obrigatoriamente dos projetos e alvarás de obras de localização; no caso de edifícios-garagem providos de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos, e em cada nível, será afixado um aviso, nos termos do modelo anexo a esta Lei.

AVISO
CAPACIDADE MÁXIMA DE ESTACIONAMENTO

_____ **veículos**

A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação.

Art. 46 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos e com capacidade de até 02 (dois) veículos, poderão ser construído no alinhamento, quando a linha de maior declive fizer com o nível do logradouro ângulo igual ou superior a 45^o (quarenta e cinco graus).



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Art. 47 - Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, além de atender às demais exigências, deverão possuir:

- I.- compartimento destinado a administração;
- II.- vestiários;
- III.- instalações sanitárias independentes para empregados e usuários.

Art. 48 - Não será permitida residência em prédios destinados a garagem com fins comerciais.